



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

388

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/05/1997
C	<i>voluntário</i>
	Rubrica

Processo : 10480.014592/93-63

Sessão : 20 de setembro de 1995

Acórdão : 203-02.385

Recurso : 98.020

Recorrente : FERNANDO IPACE GOMES DE LIMA

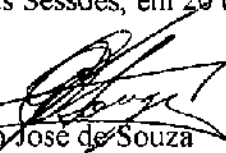
Recorrida : DRJ em Recife-PE

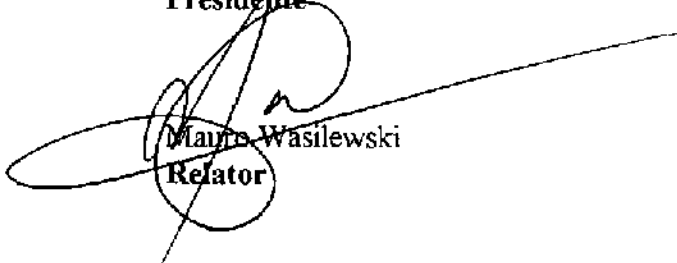
IPI - TÁXI - PAGAMENTO DO TRIBUTU ANTERIORMENTE DISPENSADO - A alienação do veículo adquirido com a isenção prevista na Lei nº 8.199/91, art. 1º, sujeita o alienante ao pagamento do tributo dispensado, quando tal operação ocorrer antes de decorridos três anos da aquisição e o adquirente não possuir os requisitos para fruir do benefício fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FERNANDO IPACE GOMES DE LIMA**.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, Justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


Osvado José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014592/93-63

Acórdão : 203-02.385

Recurso : 98.020

Recorrente : FERNANDO IPACE GOMES DE LIMA

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 01, exige-se do contribuinte Fernando Ipace Gomes de Lima o crédito tributário no montante de 8.942,79 UFIR, correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, juros de mora e multa proporcional, por ter sido verificado pela fiscalização que o contribuinte alienara, em 22.01.93, sem autorização do Ministério da Fazenda e sem o devido recolhimento do IPI, veículo de aluguel (táxi) adquirido com os benefícios da isenção previstos na Lei nº 8.199/91.

Enquadramento legal: artigos 1º, inciso I, e 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.199/91, c/c o artigo 19, inciso II; artigo 23, inciso VII; artigo 42; artigo 62; artigo 63, inciso II (com a redação dada pela Lei nº 7.798/89), todos do RIPI/82 aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, e os itens 10, 11, 14 e 15 da Instrução Normativa nº 57/91.

Em tempo hábil, o autuado apresentou a Impugnação de fls. 11/12, onde confessa ter alienado o veículo retromencionado e esclarece que o bem sempre esteve na sua posse e usufruto.

Informa, ainda, que a procuração foi dada em garantia de um empréstimo para comprar um imóvel. Como o negócio não se efetivou, a procuração tornou-se sem valia, tendo sido devolvido o valor do empréstimo e rasgados os traslados.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, baseando-se nos fundamentos expostos às fls. 15/18, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

TAXI - CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. A alienção de veículos adquirido, com o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados previsto na Lei nº 8.199/91, a pessoa que não preencha as condições para usufruir da mesma isenção, antes de decorrido o prazo de três anos, caracteriza o descumprimento das condições exigidas para gozo do incentivo, cabendo a exigência do tributo anteriormente dispensado, com os acréscimos legais sobre ele incidentes.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014592/93-63

Acórdão : 203-02.385

Inconformado, o atuado recorre, tempestivamente, a este Conselho de Contribuintes, através do Documento de fls. 23, alegando em síntese que:

a) o repasse do veículo em causa (táxi) nunca foi concretizado, e a procuração outorgada ao Sr. Aureo Pedro da Silva Andrade está revogada, conforme comprova a Escritura Pública de Revogação Total de Procuração, anexada por cópia às fls. 24;

b) o contribuinte não pode ser condenado por fato que não ocorreu e por um descumprimento de lei que não cometeu.

Ao final, o interessado requer seja realizada uma averiguação, para que se comprove que o veículo - objeto do auto de infração -, nunca foi vendido e está em posse do recorrente. Para fundamentar suas alegações, anexa, às fls. 25, cópia da documentação do referido veículo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014592/93-63
Acórdão : 203-02.385

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR MAURO WASILEWSKI

A revogação do instrumento procuratório, após o lançamento, não tem o condão de ilidir o feito fiscal.

A procuração, por escritura pública, dando irrevogáveis poderes ao autorgado, relativamente ao veículo, enseja o pressuposto de que o veículo foi alienado, fato que o recorrente não conseguiu desconfigurar nestes autos.

Valeria, para os efeitos desta decisão, a revogação em questão, caso anterior ao procedimento fiscal, mas da forma que foi feita e o prazo decorrido (entre a procuração e a revogação), depreende-se claramente tratar-se de mero expediente para fugir da imputação fiscal.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995



MAURO WASILEWSKI